



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba  
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º 20 /2009.

Dá nova redação ao inciso I do artigo 2º, da Lei n.º 3966, de 28 de novembro de 2002, que Institui e regulamenta as gratuidades e descontos no transporte coletivo de passageiros no município de Pindamonhangaba, e dá outras providências.

1) Com. Justiça  
2) Com. Finanças  
3) Com. Serviços Públicos  
4) Vereadores  
5) Assessoria Jurídica  
28/09/09

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso I, do artigo 2º, da Lei n.º 3.966, de 28 de novembro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - ...

I - idosos com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme carteira de identidade pessoal (RG);”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 28 de setembro de 2009.

Vereador Antonio Alves da Silva – Toninho da Farmácia

**APROVADO**  
POR unanimidade  
EM 07/12/09

## PODER EXECUTIVO

---

### **LEI N.º 3966, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002.**

Institui e regulamenta as GRATUIDADES e DESCONTOS no TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS no Município de Pindamonhangaba, e dá outras providências.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a instituir e regulamentar as gratuidades e descontos no Transporte Coletivo de Passageiros, dentro do Município de Pindamonhangaba.

Art.2º. Serão isentos do pagamento das tarifas de transporte coletivo de passageiros nas linhas municipais:

I - Idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, conforme carteira de identidade pessoal (RG);

II - Deficientes físicos, mentais e sensoriais, devidamente identificados, desde que comprovados perante o Departamento de Promoção Social da Prefeitura Municipal e o Setor de Fiscalização da Empresa Concessionária;

III - Aos acompanhantes dos deficientes físicos, mentais e sensoriais, freqüentadores da APAE ou de estabelecimento escolar especial, desde que identificados e registrados no Departamento de Promoção Social da Prefeitura Municipal e no Setor de Fiscalização da Empresa Concessionária;

IV - Os integrantes da entidade "Patrulheiros de Dom Bosco", desde que devidamente uniformizados, e, portando a identidade funcional a ser expedida pelo Departamento de Promoção Social da Prefeitura Municipal e pelo Setor de Fiscalização da Empresa Concessionária.

Art.3º. Para os Estudantes e Professores que comprovadamente freqüentem ou lecionem em cursos regulares de ensino de 1º, 2º ou 3º Grau, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) na compra da cartela de passes da Empresa Concessionária do Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros.

Art.4º. As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente às contidas nas Leis n.ºs 1.934/84, 2.485/90, 2.761/93, 3.006/94, 3.030/94, 3.247/96.

Pindamonhangaba, 28 de novembro de 2002.

Dr. Vito Ardito Lerário  
Prefeito Municipal

---

## LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – TEXTO ATUAL

~~Artigo 93 – Ao Município caberá organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão, o serviço de transporte coletivo de passageiro, que terá caráter essencial, garantindo:~~

**Artigo 93** - Ao Município caberá organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou de permissão, o serviço de transporte coletivo de passageiro, que terá caráter essencial, garantindo: **(Redação dada pela Emenda n.º 06/1996).**

~~I – o sistema integrado que possibilite viagem bairro a bairro, cruzando a cidade, com pagamento de uma única tarifa social. (Ação Direta de Inconstitucionalidade – O Acórdão proferido ao Processo n.º 11.704-0/9, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou procedente a ação e suspendeu a eficácia jurídica deste dispositivo. Decreto Legislativo – 01/93).~~

~~II - acesso adequado aos veículos pelas pessoas portadoras de deficiência física e motora, às grávidas e às crianças;~~

~~III - contínuo investimento em equipamentos urbanos de apoio e em infra-estrutura, objetivando a melhoria da rede física do sistema, incluindo abrigos e terminais;~~

~~IV – gratuidade às pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade;~~

~~IV – a gratuidade de transporte para a seguintes pessoas:~~

~~a) as maiores de 60 (sessenta) anos de idade;~~

~~b) os estudantes comprovadamente carentes;~~

~~c) os portadores de deficiências físicas, mentais e/ou sensoriais;~~

~~d) os acompanhantes dos deficientes atendidos pela APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e outros estabelecimentos escolares, para quatro (04) viagens relacionadas ao período de atendimento. (Redação dada pela~~

~~Emenda n.º 12/2000).~~

~~IV - Não serão concedidas isenções ou reduções nas tarifas remuneratória de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvadas as já concedidas. (Redação dada pela Emenda n.º 13/2002)~~

~~V - desconto de 50% (cinquenta por cento) para os estudantes;~~

~~VI - emissão e venda de passes, pública e permanente;~~

~~VII – operação do serviço por, no mínimo, duas empresas, se adotado o regime de concessão, proibido o monopólio de fato; (Revogado pela Emenda n.º 13/2002).~~

~~VIII - o seu direito de intervir, inclusive assumindo o controle, na forma da lei e de conformidade com o contrato de concessão, nas concessionárias, nos casos de interrupção injustificada dos serviços de transporte coletivo, deficiência grave no cumprimento de sua atribuição objeto da concessão, infração de cláusula contratual ou dispositivo legal, bem como nos casos de fundado receio de que possa ocorrer qualquer dessas causas;~~

~~IX - elaboração e execução do Plano Diretor de Transporte Público, objetivando diagnosticar a sua real situação no Município, formular estratégias, diretrizes, projetos, programas e atividades para sua gestão e operação, introduzindo as alternativas tecnológicas que visem a melhoria de sua qualidade a custos mais acessíveis aos usuários;~~

~~X - participação dos usuários na gestão, especialmente quanto à fixação de tarifas, itinerários, freqüências, qualidade do serviço e política municipal de transportes públicos, na forma da lei;~~

~~XI – O serviço de transporte coletivo alternativo por meio de peruas. (Incluído pela Emenda n.º 06/96) - (Ação Direta de Inconstitucionalidade – O Acórdão proferido ao Processo n.º 40.263.0/2, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou procedente a ação e suspendeu a eficácia jurídica deste dispositivo. Decreto Legislativo – 06/2002).~~